Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 55

11/03/2024 PLENÁRIO

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.123 SANTA CATARINA

RELATOR	: MIN. CRISTIANO ZANIN
REQTE.(S)	:Partido Socialismo e Liberdade (p-sol)
ADV.(A/S)	:Andre Brandao Henriques Maimoni e Outro(a/s)
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado de Santa Catarina
Proc.(A/S)(ES)	:Procurador-geral do Estado de Santa Catarina
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Florianópolis
Proc.(A/S)(ES)	:Procurador-geral do Município de Florianópolis
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Joinville
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de Joinville
INTDO.(A/S)	PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ADV.(A/S)	:Procurador Geral do Município de Balneário Camboriú
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Içara
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do do Município de Içara
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Modelo
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de Modelo
INTDO.(A/S)	PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE GETÚLIO
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de Presidente Getúlio
INTDO.(A/S)	Prefeito do Município de Rancho Queimado
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de Rancho Queimado
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Rio do Sul

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 55

ADPF 1123 MC-REF / SC

ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de Rio do Sul
INTDO.(A/S)	PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
ADV.(A/S)	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Saudades
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de Saudades
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Jaguaruna
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de Jaguaruna
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Taió
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de Taió
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Formosa do Sul
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de Formosa do Sul
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Criciúma
ADV.(A/S)	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Brusque
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de Brusque
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Blumenau
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de Blumenau
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Ituporanga
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de Ituporanga
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Sombrio
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de Sombrio
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Santa Terezinha do Progresso
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de Santa Terezinha do Progresso
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de São Pedro de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 55

ADPF 1123 MC-REF / SC

	Alcântara
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de São
	Pedro de Alcântara
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Indaial
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de Indaial
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Ascurra
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de Ascurra
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Bombinhas
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de Bombinhas
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Chapecó
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de Chapecó
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Ibirama
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de Ibirama
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Itapema
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de Itapema
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Luiz Alves
ADV.(A/S)	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Rio Negrinho
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de Rio Negrinho
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Gaspar
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de Gaspar
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Jaraguá do Sul
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de Jaraguá do Sul
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Porto Belo
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de Porto Belo

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 55

ADPF 1123 MC-REF / SC

SOCIAL À SAÚDE. PROTEÇÃO DA INFÂNCIA. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 1103. VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19. CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA

- I É dever do Estado proteger a infância e a adolescência,
 assegurando o direito social à saúde e à educação.
- II A vacinação obrigatória é matéria já decidida em julgamento com repercussão geral (Tema 1103).
- III O direito assegurado a todos os brasileiros e brasileiras de conviver num ambiente sanitariamente seguro sobrepõe-se a eventuais pretensões individuais de não se vacinar.
- IV No caso da vacinação contra a Covid-19, <u>uma vez incluída no</u> <u>Plano Nacional de Imunização</u>, não pode o poder público municipal normatizar no sentido de sua não obrigatoriedade, sob pena de desrespeito à distribuição de competências legislativas.
- V Medida cautelar parcialmente deferida para suspender os efeitos dos decretos municipais.

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamentos, por maioria, referendar a decisão que deferiu parcialmente o pedido cautelar, para suspender os efeitos dos decretos municipais indicados na presente decisão que dispensaram a exigência de vacina contra a Covid-19 para matrícula e rematrícula na rede pública de ensino, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros André Mendonça e Nunes Marques, que deferiam parcialmente a medida cautelar, conferindo interpretação conforme à Constituição aos decretos municipais questionados.

Brasília, 11 de março de 2024.

CRISTIANO ZANIN – RELATOR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 55

11/03/2024 PLENÁRIO

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.123 SANTA CATARINA

RELATOR	: Min. Cristiano Zanin
REQTE.(S)	:PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)
ADV.(A/S)	:Andre Brandao Henriques Maimoni e Outro(a/s)
INTDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Proc.(A/s)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Florianópolis
Proc.(A/S)(ES)	:Procurador-geral do Município de Florianópolis
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Joinville
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de Joinville
INTDO.(A/S)	PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ADV.(A/S)	PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Içara
ADV.(A/S)	PROCURADOR-GERAL DO DO MUNICÍPIO DE IÇARA
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Modelo
ADV.(A/S)	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MODELO
INTDO.(A/S)	PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE GETÚLIO
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE GETÚLIO
INTDO.(A/S)	PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RANCHO QUEIMADO
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE RANCHO QUEIMADO
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Rio do Sul

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 55

ADPF 1123 MC-REF / SC

ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de Rio do Sul
INTDO.(A/S)	PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
ADV.(A/S)	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Saudades
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de Saudades
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Jaguaruna
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de Jaguaruna
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Taió
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de Taió
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Formosa do Sul
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de Formosa do Sul
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Criciúma
ADV.(A/S)	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Brusque
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de Brusque
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Blumenau
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de Blumenau
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Ituporanga
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de Ituporanga
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Sombrio
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de Sombrio
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Santa Terezinha do Progresso
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de Santa Terezinha do Progresso
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de São Pedro de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 55

ADPF 1123 MC-REF / SC

	Alcântara
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de São
	Pedro de Alcântara
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Indaial
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de Indaial
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Ascurra
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de
	ASCURRA
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Bombinhas
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de
	BOMBINHAS
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Chapecó
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de
	Снаресо́
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Ibirama
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de Ibirama
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Itapema
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de
	ITAPEMA
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Luiz Alves
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de Luiz
	ALVES
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Rio Negrinho
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de Rio Negrinho
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Gaspar
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de Gaspar
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Jaraguá do Sul
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de
	Jaraguá do Sul
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Porto Belo
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de Porto
	Belo

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental com pedido liminar proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL)

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 55

ADPF 1123 MC-REF / SC

contra os Decretos Municipais de todos os Municípios do Estado de Santa Catarina que afastaram a exigibilidade do comprovante de vacina da Covid-19 para matrícula de crianças na rede municipal de ensino e contra atos do poder público que violam preceitos fundamentais previstos no caput do art. 5º, no caput do art. 6º, art. 196 e no caput do art. 227 da Constituição da República.

Narra a parte autora que "nos últimos dias, Prefeitos de vários municípios do Estado de Santa Catarina editaram decretos que afastam a exigibilidade de apresentação de comprovante de vacina da Covid-19 para matrícula de crianças na rede municipal de ensino."

Transcreve trecho do **Decreto n. 58402/2024 de 1/2/2024 do Município de Joinville** que apresenta a seguinte redação:

"Art. 1º Fica dispensada a obrigatoriedade de apresentação de atestado de vacinação no ato da matrícula ou rematrícula, em estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, localizados no Município de Joinville, com a indicação da aplicação da vacina contra a COVID-19 dentre as vacinas obrigatórias à criança ou adolescente."

Argumenta que o Decreto Municipal de Joinville afasta a obrigatoriedade de apresentação de comprovante de vacina da covid-19, a qual integra o Programa Nacional de Imunizações – PNI, instituído pela Lei n. 6259/1975.

Aponta, ainda, outros decretos municipais que trazem disposição com idêntico conteúdo:

Decreto 11.568/2024 do Balneário Camboriú:

Art. 1º O artigo 67 do Decreto Municipal nº 6.895, de 29 de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 55

ADPF 1123 MC-REF / SC

janeiro de 2013 passa acrescido do parágrafo único com a seguinte redação: "Art. 67. ... Parágrafo único. Para os fins de cadastramento, matrícula ou rematrícula, fica dispensada a indicação de aplicação da vacina COVID-19 dentre as vacinas obrigatórias à criança ou adolescente."

Decreto n. 30/2024 de Içara:

Art. 1º Fica dispensada a apresentação de declaração de aplicação da vacina da Covid-19 como pré-requisito para efetivação das matrículas nas unidades de ensino do Município de Içara.

Decreto n. 47/2024 de Modelo:

Art. 1º. Fica dispensada a obrigatoriedade de apresentação de atestado de vacinação com a indicação da aplicação da vacina contra a COVID-19, dentre as vacinas obrigatórias à criança ou adolescente, no ato da matrícula ou rematrícula, bem como para a frequência nos estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, localizados no Município de Modelo (SC)

Decreto n. 31/2024 de Presidente Getúlio:

Art. 1º. Fica dispensada a obrigatoriedade de apresentação de atestado de vacinação com a indicação da aplicação da vacina contra a COVID-19, dentre as vacinas obrigatórias à criança ou adolescente, no ato da matrícula ou rematrícula, bem como para a frequência nos estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, localizados no Município de Presidente Getúlio.

Decreto n. 3.093/2024 de Rancho Queimado:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino públicos ou privados, localizados no Município de Rancho Queimado/SC,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 55

ADPF 1123 MC-REF / SC

ficam dispensados de exigir dos pais ou responsáveis legais, no ato da matrícula ou rematrícula, a apresentação do comprovante de vacinação contra a COVID-19 nas crianças e adolescentes.

Decreto n. 12.677/2024 de Rio do Sul:

Art. 1º Fica dispensada a obrigatoriedade de apresentação de atestado de vacinação com a indicação da aplicação da vacina contra a COVID-19, dentre as vacinas obrigatórias à criança ou adolescente, no ato da matrícula ou rematrícula, em estabelecimentos de ensino públicos ou privados, localizados no Município de Rio do Sul.

Decreto n. 8.590/2024 de Santo Amaro da Imperatriz:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino público ou privado, localizados no Município de Santo Amaro da Imperatriz, ficam dispensados de exigir dos pais ou responsáveis legais, no ato de matrícula ou rematrícula, a apresentação do comprovante de vacinação contra a COVID-19 nas crianças e adolescentes.

Decreto n. 8/2024 de Saudades:

Art. 1°. Nos estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, localizados no Município de Saudades, o ato de matrícula ou rematrícula escolar não será obstado em razão da falta do imunizante contra a COVID-19.

Parágrafo único. O certificado de vacinação completa, utilizado para a matrícula ou rematrícula escolar, fornecido pela rede pública municipal de saúde gratuitamente, fica dispensado da indicação da aplicação do imunizante contra a COVID-19.

Decreto n. 7/2024 de Jaguaruna:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 55

ADPF 1123 MC-REF / SC

Art. 1º Fica dispensada a apresentação de declaração ou comprovante de aplicação da vacina do COVID-19 dentre as vacinas obrigatórias à criança ou adolescente para a realização de matrícula ou rematrícula escolar no Município de Jaguaruna.

Decreto n. 8.580/2024 de Taió:

Art. 1º Fica dispensada a obrigatoriedade de apresentação de atestado de vacinação com a indicação da aplicação da vacina contra a COVID-19, dentre as vacinas obrigatórias à criança ou adolescente, no ato da matrícula ou rematrícula, em estabelecimentos de ensino públicos ou privados, localizados no município de Taió.

Decreto n. 6.203/2024 de Formosa do Sul:

Art. 1º A Rede Pública Municipal de Ensino fica dispensada de exigir dos pais ou responsáveis legais, no ato de matrícula ou rematrícula, a apresentação do comprovante de vacinação contra a COVID-19 nas crianças e adolescentes.

Decreto n. 262/2024 de Criciúma:

Art. 1º Para os fins de emissão de declaração atualizada de vacinas de que trata a Lei nº 7374, de 13 de dezembro de 2018, utilizada para a matrícula ou rematrícula escolar, fica dispensada a apresentação de declaração de aplicação da vacina COVID-19 dentre as vacinas obrigatórias à criança ou adolescente.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se aos estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, localizados no Município de Criciúma.

Decreto n. 9.735/2024 de Brusque:

Art. 1º Fica dispensada a apresentação de comprovante de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 55

ADPF 1123 MC-REF / SC

vacinação de COVID-19 para a matrícula e rematrícula de alunos na rede pública municipal de ensino de Brusque.

Decreto n. 15.090/2024 de Blumenau:

Art. 1º O artigo 2º do Decreto nº 13.865, de 9 de junho de 2022, passa a vigorar com o acréscimo do parágrafo único, de seguinte redação: "Art. 2º [...] Parágrafo único. Para os fins de emissão de atestado de vacinação utilizado para a matrícula ou rematrícula escolar, fica dispensada a indicação da aplicação da vacina COVID-19 dentre as vacinas obrigatórias à criança ou adolescente." (NR)

Decreto n. 11/2024 de Ituporanga:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, localizados no Município de Ituporanga, ficam obrigados a exigir dos pais ou responsáveis legais, no ato da matrícula ou rematrícula, a apresentação de atestado de vacinação de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. O atestado de vacinação deverá ser anexado à documentação de matrícula ou rematrícula do aluno.

Art. 2º O atestado de vacinação, fornecido pela rede pública municipal de saúde gratuitamente ou por médicos em exercício de atividades privadas devidamente credenciadas para tal fim pela autoridade de saúde competente, indicará: I - se as vacinas obrigatórias à idade da criança ou adolescente matriculando, de acordo com o Calendário Nacional de Vacinação, foram devidamente aplicadas; II - se for o caso, aquelas porventura pendentes, na hipótese de não ser possível aplicá-las no ato; III – se a criança ou adolescente matriculando possui contraindicação médica à aplicação de alguma vacina obrigatória.

Parágrafo Único. Para os fins de emissão de atestado de vacinação utilizado para a matrícula ou rematrícula escolar, fica dispensada a indicação da aplicação da vacina COVID-19,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 55

ADPF 1123 MC-REF / SC

dentre as vacinas obrigatórias à criança ou ao adolescente.

Decreto n. 17/2024 de Sombrio:

Art. 1º Fica dispensada a apresentação de comprovante de vacinação de COVID-19 para a matrícula e rematrícula de alunos na rede pública municipal de ensino de Sombrio.

Decreto n. 25/2024 de Santa Terezinha do Progresso:

Art. 1º. Nos estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, localizados no Município de Santa Terezinha do Progresso, o ato de matrícula ou rematrícula escolar não será obstado em razão da falta do imunizante contra a COVID-19.

Decreto n. 34/2024 de São Pedro de Alcântara:

Art. 1º Fica dispensada a apresentação de comprovante de vacinação de COVID-19 para a matrícula e rematrícula de alunos na rede pública municipal de ensino de São Pedro de Alcântara.

Informa, ainda, a aprovação de Projeto de Lei originário do Poder Executivo em Indaial com o mesmo teor, assim como manifestações públicas dos prefeitos de Ascurra, Bombinhas, Chapecó, Ibirama, Itapema, Luiz Alves, Gaspar, Jaraguá do Sul, Porto Belo e Florianópolis, todas no sentido de não exigir comprovação de vacinação da Covid-19 para matrícula na rede de ensino.

Indica, por fim, que o Governador do Estado de Santa Catarina teria se posicionado em redes sociais contra a obrigatoriedade da vacinação de crianças para frequência escolar.

Sustenta que:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 55

ADPF 1123 MC-REF / SC

"As condutas em questão afrontam diretamente preceitos fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB, quais sejam, direito à vida (art. 5º, caput), direito à saúde (art. 6º, caput) e a proteção integral da criança e do adolescente (art. 227, caput)."

Aduz que a vacinação infantil obrigatória tem previsão constitucional, dizendo que:

"O Programa Nacional de Imunizações – PNI foi criado em 1973, pelo Ministério da Saúde, para combater algumas epidemias que vinham ceifando as vidas de muitos brasileiros. Hoje, o PNI é uma importante política de Estado que garante à população o acesso gratuito às vacinas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde – OMS e atestadas pelas autoridades sanitárias brasileiras. Graças ao PNI, o Brasil erradicou uma série de doenças, em especial doenças que acometiam crianças, como a poliomielite (paralisia infantil), fazendo do nosso país um modelo mundial no combate às epidemias com vacinação.

Após a Nota Técnica n. 118/2023 (anexa), o Ministério da Saúde, no final de dezembro de 2023, colocou a vacina pediátrica da covid-19 no Calendário Nacional de Vacinação (parte do PNI), medida válida a partir de 1º de janeiro de 2024, de tal modo que esse imunizante passou a ser obrigatório às crianças nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n. 8.069/1990:

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

§ 1° É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

De acordo com o PNI, a vacina Pfizer passou a ser obrigatória para crianças entre 6 meses e 4 anos. O esquema

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 55

ADPF 1123 MC-REF / SC

vacinal é composto por três doses (D1, D2 e D3), sendo que entre a D1 e D2 a aplicação deverá ocorrer com intervalo de quatro semanas, já entre a D2 e a D3 esse espaço deve ser de oito semanas.

Conforme demonstra a Nota Técnica n. 118/2023, a OMS afirma que a vacina Pfizer pediátrica é segura e recomenda sua aplicação em crianças. Ademais, nos termos da Nota Técnica, a vacina em questão foi avaliada pelas autoridades sanitárias brasileiras, notadamente a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), que, por força da Lei n. 9.782/1999, possui competência para esse tipo de análise."

Noticia a existência de Lei Estadual em Santa Catarina (Lei 14.949/2009) que tornou obrigatória a apresentação de caderneta de vacinação no ato da matrícula escolar.

Fundamenta a ação em dispositivos constitucionais que estabelecem o direito à vida (art. 5º), direito à saúde (art. 6º) e as obrigações do Estado e da família de assegurar às crianças e adolescentes a fruição desses direitos (art. 227, caput), além da obrigação estatal de promover programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem (art, 227, § 1º).

Assevera que o Estado de Santa Catarina estaria inserido num estado de coisas inconstitucional em virtude das alegadas violações descritas na inicial.

Além dos aspectos materiais acima, a parte autora defende que os decretos municipais também estariam incorrendo em inconstitucionalidade formal, já que a competência para tratar de temas relacionados a saúde, educação, infância e adolescência seria da União.

Pede medida cautelar para:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 55

ADPF 1123 MC-REF / SC

- "a) Suspender a eficácia dos decretos objetos desta ADPF, ex tunc, com a ordem de exigência de comprovação das vacinas do Pano Nacional de Vacinação através do regular Certificado de Vacinação;
- b) Determinar aos Prefeitos em questão e ao Governador de Santa Catarina que que se abstenham de promover quaisquer atos que possam dificultar a execução do Programa Nacional de Imunização, em especial da vacinação infantil da covid-19;
- c) Reconhecer o estado de coisas inconstitucional no sistema de saúde pública do Estado Santa Catarina;
- d) Determinar aos Prefeitos dos municípios citados e ao Governador do Estado que implementem políticas públicas para estimular pais e responsáveis a cumprirem o dever legal de vacinar seus filhos, bem como façam a devida busca ativa e fiscalização da vacinação infantil em seus territórios."

É o breve relato.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 55

11/03/2024 PLENÁRIO

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.123 SANTA CATARINA

VOTO

O Senhor Ministro CRISTIANO ZANIN (Relator): Verifico, inicialmente, que a parte autora tem legitimidade para o ajuizamento de ação para controle de constitucionalidade, tratando-se de partido político com representação no Congresso Nacional (art. 2º, I da Lei 9882/1999).

Além disso, os requisitos essenciais para conhecimento da presente ação encontram-se preenchidos, quais sejam o suposto descumprimento de preceitos fundamentais, a inexistência de outro meio idôneo para cessação da lesão (princípio da subsidiariedade), assim como a relevância da controvérsia.

Nesse sentido a jurisprudência consolidada no STF:

ARGUIÇÃO "CONSTITUCIONAL. DE DESCUMPRIMENTO DE **PRECEITO FUNDAMENTAL IMPUGNAÇÃO RESOLUÇÕES** (ADPF-AGR). Α CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA (CFQ). REGIME DE SUBSIDIARIEDADE E RELEVÂNCIA CONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA SUSCITADA. CONDIÇÕES ESSENCIAIS DE ADMISSIBILIDADE DA ARGUIÇÃO. NÃO-ATENDIMENTO. NORMAS SECUNDÁRIAS E DE CARÁTER TIPICAMENTE REGULAMENTAR. OFENSA REFLEXA. INIDONEIDADE DA ADPF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a ADPF, como instrumento de fiscalização abstrata das normas, submetida, cumulativamente, ao requisito da relevância constitucional da controvérsia suscitada e ao regime da subsidiariedade, não presentes no caso. 2. A jurisprudência do

Inteiro Teor do Acórdão - Página 18 de 55

ADPF 1123 MC-REF / SC

Supremo Tribunal Federal (STF) firmou-se no sentido de que a ADPF é, via de regra, meio inidôneo para processar questões controvertidas derivadas de normas secundárias e de caráter tipicamente regulamentar (ADPF-AgR 93/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 3. Agravo Regimental improvido" (ADPF 210 AgR, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 06-06-2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 20-06-2013 PUBLIC 21-06-2013).

Superada a análise preliminar quanto ao cabimento da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, imperioso verificar a presença dos requisitos autorizadores da medida cautelar pleiteada.

Prevê a Lei 9882/1999 que em caso de relevância e urgência, pode o relator deferir medida de urgência ad referendum do plenário.

No caso em exame, o ano letivo começa em fevereiro, momento em que já se verifica a lesão a direito fundamental de crianças e adolescentes, caso estejam expostas a ambiente de insegurança sanitária.

Ademais, a própria Constituição estabelece que temáticas relacionadas à proteção à infância e adolescência devem ser tratados com absoluta prioridade (CF/88, art. 227).

Nesse sentido, aguardar-se a instrução da referida ação e seu julgamento pelo plenário para decidir acerca do pedido de urgência pode representar o transcurso da integralidade do ano letivo, o que não é justificável.

Nos últimos anos o Supremo Tribunal Federal desempenhou um papel importante no enfrentamento da pandemia da Covid-19, tratando, inclusive, de temas relacionados à vacinação obrigatória.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 19 de 55

ADPF 1123 MC-REF / SC

Nessa linha, é importante ressaltar que não se trata de questão eminentemente individual, que estaria afeta à decisão de cada unidade familiar, mas sim do dever geral de proteção que cabe a todos, especialmente ao Estado.

Assim, o direito assegurado a todos os brasileiros e brasileiras de conviver num ambiente sanitariamente seguro sobrepõe-se a eventuais pretensões individuais de não se vacinar.

Em se tratando de crianças e adolescentes, a legislação infraconstitucional reforça a necessidade de proteção, conforme se observa do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990).

"Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

§ 1º É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias".

Esse tema, além de recorrente nos últimos anos, já foi objeto de questionamento no próprio Supremo Tribunal Federal, que deliberou em julgamento dotado de repercussão geral no seguinte sentido (Tema 1103):

"Direito constitucional. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Vacinação obrigatória de crianças e adolescentes. Ilegitimidade da recusa dos pais em vacinarem os filhos por motivo de convicção filosófica. 1. Recurso contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) que determinou que pais veganos submetessem o filho menor às vacinações definidas como obrigatórias pelo Ministério da Saúde, a despeito de suas convicções filosóficas. 2. A luta contra epidemias é um capítulo antigo da história. Não obstante o Brasil e o mundo estejam vivendo neste momento a maior

Inteiro Teor do Acórdão - Página 20 de 55

ADPF 1123 MC-REF / SC

pandemia dos últimos cem anos, a da Covid-19, outras doenças altamente contagiosas já haviam desafiado a ciência e as autoridades públicas. Em inúmeros cenários, a vacinação revelou-se um método preventivo eficaz. E, em determinados casos, foi a responsável pela erradicação da moléstia (como a varíola e a poliomielite). As vacinas comprovaram ser uma grande invenção da medicina em prol da humanidade. 3. A liberdade de consciência é protegida constitucionalmente (art. 5º, VI e VIII) e se expressa no direito que toda pessoa tem de fazer suas escolhas existenciais e de viver o seu próprio ideal de vida boa. É senso comum, porém, que nenhum direito é absoluto, encontrando seus limites em outros direitos e valores constitucionais. No caso em exame, a liberdade de consciência precisa ser ponderada com a defesa da vida e da saúde de todos (arts. 5º e 196), bem como com a proteção prioritária da criança e do adolescente (art. 227). 4. De longa data, o Direito brasileiro prevê a obrigatoriedade da vacinação. Atualmente, ela está prevista em diversas leis vigentes, como, por exemplo, a Lei nº 6.259/1975 (Programa Nacional de Imunizações) e a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Tal previsão jamais foi reputada inconstitucional. Mais recentemente, a Lei nº 13.979/2020 (referente às medidas de enfrentamento da pandemia da Covid-19), de iniciativa do Poder Executivo, instituiu comando na mesma linha. 5. É legítimo impor o caráter compulsório de vacinas que tenha registro em órgão de vigilância sanitária e em relação à qual exista consenso médicocientífico. Diversos fundamentos justificam a medida, entre os quais: a) o Estado pode, em situações excepcionais, proteger as pessoas mesmo contra a sua vontade (dignidade como valor comunitário); b) a vacinação é importante para a proteção de toda a sociedade, não sendo legítimas escolhas individuais que afetem gravemente direitos de terceiros (necessidade de imunização coletiva); e c) o poder familiar não autoriza que os pais, invocando convicção filosófica, coloquem em risco a saúde dos filhos (CF/1988, arts. 196, 227 e 229) (melhor interesse da criança). 6. Desprovimento do recurso extraordinário, com a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 21 de 55

ADPF 1123 MC-REF / SC

fixação da seguinte tese: "É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações, ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar" (ARE 1267879, Relator(a): LUIS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 17-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-064 DIVULG 07-04-2021 PUBLIC 08-04-2021).

Como se observa, não podem decretos municipais disporem em sentido absolutamente contrário ao que já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de afronta direta ao Texto Constitucional.

No caso da vacinação contra a Covid-19, uma vez incluída no Plano Nacional de Imunização, não pode o poder público municipal normatizar no sentido de sua não obrigatoriedade, sob pena de desrespeito à distribuição de competências legislativas.

O modelo federativo escolhido pelo constituinte originário prevê a atuação colaborativa entre os entes, não podendo o exercício de uma competência legislativa tornar sem efeito ato legislativo da União.

Portanto, é possível identificar, em exame perfunctório, a ocorrência de vícios de natureza formal e material suficientes para a concessão de medida cautelar.

Com relação às demais manifestações públicas de autoridades municipais e estaduais em redes sociais, observo a inexistência de objeto impugnável por meio de ação de controle de constitucionalidade.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 22 de 55

ADPF 1123 MC-REF / SC

Para fins de controle de constitucionalidade há a exigência de um ato do poder público que tenha força normativa ou, ainda, omissão que afronte o texto constitucional, sob pena de inutilidade de sua suspensão ou anulação.

Assim, meras manifestações em redes sociais, apesar de seu poder persuasivo, não ensejam, pelo menos em fase de cognição sumária, a necessidade de provimento cautelar, sendo recomendável a instrução do feito com o recebimento das informações prestadas pelos envolvidos.

Nessa linha, entendo como possível, necessário e recomendável, neste momento processual, a adoção de providências quanto aos decretos editados pelos municípios de Joinville, Balneário Camboriú, Içara, Modelo, Presidente Getúlio, Rancho Queimado, Rio do Sul, Santo Amaro da Imperatriz, Saudades, Jaguaruma, Taió, Formosa do Sul, Criciúma, Brusque, Blumenau, Ituporanga, Sombrio, Santa Terezinha do Progresso e São Pedro de Alcântara transcritos acima. A necessidade de assegurar à criança, ao adolescente, ao jovem e a toda a sociedade o direito à saúde, tal como previsto no art. 227, da Constituição da República, impõe tal providência, a qual, ademais, de forma alguma deverá prejudicar outro direito fundamental, o da educação.

Ante o exposto, sendo inequívoco o descumprimento de preceito fundamental e em razão da excepcional urgência, consubstanciada no início do ano escolar, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei 9.882/1999, defiro parcialmente o pedido cautelar, ad referendum, para suspender os efeitos dos decretos municipais indicados na presente decisão que dispensaram a exigência de vacina contra a Covid-19 para matrícula e rematrícula na rede pública de ensino.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 23 de 55

11/03/2024 PLENÁRIO

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.123 SANTA CATARINA

RELATOR	: Min. Cristiano Zanin
REQTE.(S)	:PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)
ADV.(A/S)	:Andre Brandao Henriques Maimoni e Outro(a/s)
INTDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Proc.(A/s)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Florianópolis
Proc.(A/S)(ES)	:Procurador-geral do Município de Florianópolis
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Joinville
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de Joinville
INTDO.(A/S)	PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ADV.(A/S)	PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Içara
ADV.(A/S)	PROCURADOR-GERAL DO DO MUNICÍPIO DE IÇARA
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Modelo
ADV.(A/S)	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MODELO
INTDO.(A/S)	PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE GETÚLIO
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE GETÚLIO
INTDO.(A/S)	PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RANCHO QUEIMADO
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE RANCHO QUEIMADO
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Rio do Sul

Inteiro Teor do Acórdão - Página 24 de 55

ADPF 1123 MC-REF / SC

ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de Rio do Sul
INTDO.(A/S)	PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de Santo Amaro da Imperatriz
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Saudades
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de Saudades
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Jaguaruna
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de Jaguaruna
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Taió
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de Taió
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Formosa do Sul
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de Formosa do Sul
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Criciúma
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de Criciúma
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Brusque
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de Brusque
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Blumenau
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de Blumenau
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Ituporanga
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de Ituporanga
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Sombrio
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de Sombrio
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Santa Terezinha do Progresso
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de Santa Terezinha do Progresso
INTDO.(A/S)	Prefeito do Município de São Pedro de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 25 de 55

ADPF 1123 MC-REF / SC

	Alcântara
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de São
	Pedro de Alcântara
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Indaial
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de Indaial
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Ascurra
Adv.(a/s)	:Procurador-geral do Município de Ascurra
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Bombinhas
Adv.(a/s)	:Procurador-geral do Município de Bombinhas
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Chapecó
Adv.(a/s)	:Procurador-geral do Município de Chapecó
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Ibirama
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de Ibirama
Intdo.(a/s)	:Prefeito do Município de Itapema
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de Itapema
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Luiz Alves
ADV.(A/S)	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Rio Negrinho
Adv.(a/s)	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRINHO
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Gaspar
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de Gaspar
Intdo.(a/s)	:Prefeito do Município de Jaraguá do Sul
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de Jaraguá do Sul
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Porto Belo
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO
120 (((1) 0)	BELO BELO

VOTO-VOGAL

Inteiro Teor do Acórdão - Página 26 de 55

ADPF 1123 MC-REF / SC

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA:

I — Contextualização da controvérsia

- 1. Excelentíssimo Senhor Presidente, eminentes Pares, como bem relatado pelo e. Ministro Cristiano Zanin, na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental estamos a apreciar um conjunto de decretos municipais que, resumidamente, "afastaram a exigibilidade do comprovante de vacina da Covid-19 para matrícula de crianças na rede municipal de ensino e contra atos do poder público que violam preceitos fundamentais previstos no caput do art. 5º, no caput do art. 6º, art. 196 e no caput do art. 227 da Constituição da República".
- 2. De acordo com a agremiação autora, os atos impugnados incorreriam em ofensa ao direito à vida (art. 5° , *caput*), à saúde (art. 6° , *caput*) e à proteção integral da criança e do adolescente (art. 227, *caput*).
- 3. Aduz que "as autoridades brasileiras competentes atestaram a segurança da vacina pediátrica da covid-19, bem como determinaram sua incorporação ao Calendário Nacional de Vacinação do PNI, não havendo que se falar, no âmbito jurídico, sobre a eficácia e segurança dessa vacina". Frisou que "a autoridade sanitária nacional competente já garantiu a segurança, eficácia e, principalmente, a necessidade da vacina pediátrica da covid-19" (e-doc. 1, p. 16).
- 4. Nada obstante tal contexto, "[i]ndo na contramão dessa obrigatoriedade, a legislação e conduta dos 31 prefeitos municipais e do governador de Santa Catarina, afasta a obrigatoriedade da vacina pediátrica da covid-19, afetando diretamente mais de 3 milhões de pessoas e a metade da população do Estado. Isso, porque os atos públicos em questão, principalmente os decretos, tentam 'dar um balão' na legislação federal, pois, ao afastarem a obrigatoriedade do comprovante de vacinação para fins de matrícula escolar de crianças e adolescentes na rede pública de ensino, esses decretos estão

Inteiro Teor do Acórdão - Página 27 de 55

ADPF 1123 MC-REF / SC

implantando uma política que visa desestimular pais e responsáveis à vacinação de seus filhos, principalmente quanto à vacina pediátrica da covid-19" (e-doc. 1, p. 16-17).

- 5. Fazendo referência à compreensão firmada na ADI nº 6.586/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, a parte autora argumenta ser "pacífico neste Supremo Tribunal Federal que o caráter obrigatório de vacinação é constitucional" (e-doc. 1, p. 18).
- 6. Ainda com base no mesmo precedente, afirma que "o STF também reconhece a possibilidade de o Estado adotar medidas indiretas para a vacinação obrigatória, como restrições de frequentar determinados lugares. Logo, a exigência indireta de comprovante de vacinação para fins de matrícula escolar, conforme legislação estadual, afigura-se como legítima, necessária e constitucional, ao passo que norma com disposição em contrário (como dos decretos em debate) viola o direito à saúde de crianças e adolescentes, além de toda a população" (e-doc. 1, p. 20).
- 7. Em seguida, faz menção a série de decisões cautelares proferidas na ADPF nº 754/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, defendendo ter sido fixada, dentre outras, a seguinte tese: "[é] constitucional a compulsoriedade da vacinação por meio de sanções indiretas, consubstanciadas, basicamente, em vedações ao exercício de determinadas atividades ou a frequência de certos locais por pessoas que não possam comprovar a sua imunização, inclusive a matrícula e frequência nas escolas;" (e-doc. 1, p. 24).
- 8. Ventila-se, por fim, a presença de inconstitucionalidade formal, por violação à divisão constitucional de competência. Ao final, requer medida cautelar para:
 - "a) Suspender a eficácia dos decretos objetos desta ADPF, ex tunc, com a ordem de exigência de comprovação das vacinas do Pano Nacional de Vacinação através do regular Certificado de Vacinação;

Inteiro Teor do Acórdão - Página 28 de 55

ADPF 1123 MC-REF / SC

- b) Determinar aos Prefeitos em questão e ao Governador de Santa Catarina que que se abstenham de promover quaisquer atos que possam dificultar a execução do Programa Nacional de Imunização, em especial da vacinação infantil da covid-19;
- c) Reconhecer o estado de coisas inconstitucional no sistema de saúde pública do Estado Santa Catarina;
- d) Determinar aos Prefeitos dos municípios citados e ao Governador do Estado que implementem políticas públicas para estimular pais e responsáveis a cumprirem o dever legal de vacinar seus filhos, bem como façam a devida busca ativa e fiscalização da vacinação infantil em seus territórios." (e-doc. 1, p. 36-37)
- 9. Ao apreciar monocraticamente a medida cautelar pleiteada, o eminente relator, Ministro Cristiano Zanin, concedeu parcialmente a tutela de urgência para "suspender os efeitos dos decretos municipais indicados na presente decisão que dispensaram a exigência de vacina contra a Covid-19 para matrícula e rematrícula na rede pública de ensino" (e-doc. 45, p. 18-19).
- 10. Essa a decisão ora submetida à apreciação do Colegiado Maior para fins de referendo. Eis a ementa proposta pelo eminente relator:
 - "DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO SOCIAL À SAÚDE. PROTEÇÃO DA INFÂNCIA. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 1103. VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19. CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA.
 - I É dever do Estado proteger a infância e a adolescência, assegurando o direito social à saúde e à educação.
 - II A vacinação obrigatória é matéria já decidida em julgamento com repercussão geral (Tema 1103).
 - III O direito assegurado a todos os brasileiros e

Inteiro Teor do Acórdão - Página 29 de 55

ADPF 1123 MC-REF / SC

brasileiras de conviver num ambiente sanitariamente seguro sobrepõe-se a eventuais pretensões individuais de não se vacinar.

IV - No caso da vacinação contra a Covid-19, uma vez incluída no Plano Nacional de Imunização, não pode o poder público municipal normatizar no sentido de sua não obrigatoriedade, sob pena de desrespeito à distribuição de competências legislativas.

V - Medida cautelar parcialmente deferida para suspender os efeitos dos decretos municipais."

Brevemente contextualizada a ação, passo a me manifestar.

II — Apreciação da medida cautelar

- 11. De início, entendo como condição indispensável à adequada análise da presente medida cautelar, que se delineie, com precisão, o âmago da presente controvérsia. Isso porque, registrando as mais respeitosas vênias àqueles que possuem compreensão em sentido diverso, bem analisado o teor e, sobretudo, a consequência prática das normas municipais em questão, verifico que o ponto nodal da discussão, no caso, a meu sentir, não é a constitucionalidade da obrigatoriedade da vacinação pediátrica relativa à Covid-19.
- 12. Efetivamente, o ponto fulcral de exame é a constitucionalidade de normas que, pragmaticamente, buscam disciplinar a extensão das consequências jurídicas decorrentes do descumprimento do dever oriundo da reconhecida obrigatoriedade. E, ao fazê-lo, limitam o âmbito de incidência subjetiva de tais consequências, de modo a não penalizar os filhos pelos eventuais erros dos pais, na esteira do que preconiza o princípio da intranscendência das medidas restritivas de direitos, expressamente consagrado no inciso XLV do art. 5º da Lei Maior.
 - 13. Como demonstrado pela agremiação autora, quanto à

Inteiro Teor do Acórdão - Página 30 de 55

ADPF 1123 MC-REF / SC

possibilidade jurídica de impor, de forma obrigatória — *mas não forçada* — a **vacinação da população em geral**, não se pode olvidar o que decidido no âmbito da ADI nº 6.586/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandoswki, Tribunal Pleno, j. 17/12/2020, p. 07/04/2021. As conclusões alcançadas nesse julgamento foram bem sintetizadas na respectiva ementa. *In verbis*:

"ACÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 PREVISTA NA LEI 13.979/2020. PRETENSÃO DE ALCANÇAR DE PROTEÇÃO Α **IMUNIDADE** REBANHO. COLETIVIDADE, EM ESPECIAL DOS MAIS VULNERÁVEIS. DIREITO SOCIAL À SAÚDE. PROIBIÇÃO DE VACINAÇÃO FORÇADA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONSENTIMENTO INFORMADO DO USUÁRIO. INTANGIBILIDADE CORPO HUMANO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. INVIOLABILIDADE DO DIREITO À LIBERDADE, SEGURANÇA, PROPRIEDADE. INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. VEDAÇÃO DA TORTURA E DO TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE. COMPULSORIEDADE DA **IMUNIZAÇÃO SER** ALCANCADA **MEDIANTE** RESTRIÇÕES INDIRETAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE **EVIDÊNCIAS INFORMAÇÕES** CIENTÍFICAS ANÁLISES DE E ESTRATÉGICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SEGURANCA E EFICÁCIA DAS VACINAS. LIMITES À OBRIGATORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO CONSISTENTES OBSERVÂNCIA DOS NA **ESTRITA DIREITOS** GARANTIAS FUNDAMENTAIS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA. ADIS E **PARCIALMENTE CONHECIDAS JULGADAS** PROCEDENTES.

I – A vacinação em massa da população constitui medida adotada pelas autoridades de saúde pública, com caráter preventivo, apta a reduzir a morbimortalidade de doenças infeciosas transmissíveis e a provocar imunidade de rebanho,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 31 de 55

ADPF 1123 MC-REF / SC

com vistas a proteger toda a coletividade, em especial os mais vulneráveis.

II – A obrigatoriedade da vacinação a que se refere a legislação sanitária brasileira não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, afigurando-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação sem o expresso consentimento informado das pessoas.

III – A previsão de vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação forçada, afigura-se legítima, desde que as medidas às quais se sujeitam os refratários observem os critérios constantes da própria Lei 13.979/2020, especificamente nos incisos I, II, e III do § 2º do art. 3º, a saber, o direito à informação, à assistência familiar, ao tratamento gratuito e, ainda, ao 'pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas', bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a não ameaçar a integridade física e moral dos recalcitrantes.

IV – A competência do Ministério da Saúde para coordenar o Programa Nacional de Imunizações e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunização não exclui a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para estabelecer medidas profiláticas e terapêuticas destinadas a enfrentar a pandemia decorrente do novo coronavírus, em âmbito regional ou local, no exercício do poder-dever de 'cuidar da saúde e assistência pública' que lhes é cometido pelo art. 23, II, da Constituição Federal.

V - ADIs conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que: (A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais

Inteiro Teor do Acórdão - Página 32 de 55

ADPF 1123 MC-REF / SC

compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência."

(ADI nº 6.586/DF, Rel. Min. RIcardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 17/12/2020, p. 07/04/2021; grifei)"

14. No que tange à obrigatoriedade de se promover a **vacinação infantil**, a partir da administração dos imunizantes elencados pelo Plano Nacional de Imunização, trata-se de discussão também já superada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. De fato, ao apreciar o RE nº 1.267.879/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 17/12/2020, p. 08/04/2021, causa-piloto do **Tema nº 1.103 da Repercussão Geral**, este Tribunal fixou a seguinte tese:

"É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar." (grifei)

15. Para além de tais precedentes, no plano legislativo federal, o

Inteiro Teor do Acórdão - Página 33 de 55

ADPF 1123 MC-REF / SC

Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza ser "obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias" (§ 1º do art. 14 da Lei nº 8.069, de 1990).

- 16. Portanto, verifica-se que não há, no atual momento, maiores questionamentos acerca da obrigatoriedade da vacinação, de acordo com a jurisprudência contemporânea do Tribunal.
- 17. Especificamente quanto ao Estado de Santa Catarina, o partido autor aponta a existência da Lei local nº 14.949, de 2009, que, desde aquele ano, tornou obrigatória a apresentação da caderneta de vacinação no ato de matrícula escolar. A referida norma, contudo, veda expressamente que se negue a matrícula da criança ou do adolescente em razão da não apresentação da caderneta atualizada. Como consequência do descumprimento do dever estabelecido, a citada lei estadual determina que os gestores escolares comuniquem o fato ao Conselho Tutelar. Eis o teor dos respectivos dispositivos, no que interessa à presente ação:

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de caderneta de vacinação para matrícula anual de rede pública e privada de ensino do Estado de Santa Catarina.

(...)

- Art. 1º. Deve ser apresentada, no ato de matrícula na rede pública estadual ou privada de ensino, a caderneta de vacinação do aluno com até 18 (dezoito) anos de idade, atualizada de acordo com o Calendário de Vacinação da Criança e com o Calendário de Vacinação do Adolescente, em conformidade às disposições estabelecidas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Estado da Saúde.
- § 1º Será dispensado da vacinação obrigatória o aluno que apresentar atestado médico que comprove a contraindicação de sua aplicação.
- § 2º O ato de matrícula não será obstado em razão da falta da caderneta de vacinação.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 34 de 55

ADPF 1123 MC-REF / SC

§ 3º Caso o disposto no *caput* deste artigo não seja cumprido no prazo de 30 (trinta) dias, contados do ato de matrícula, comunicar-se-á o Conselho Tutelar acerca do ocorrido. " (grifei)

- 18. Veja-se, portanto, com espeque inclusive na legislação estadual previamente existente em relação a qual devem prestar observância —, que a verdadeira consequência prática dos decretos impugnados consiste na impossibilidade de se imputar às crianças e aos adolescentes o ônus decorrente do descumprimento do dever cuja responsabilidade legal e constitucional recai sobre os detentores do respectivo poder familiar.
- 19. E, ao assim fazer, resguarda-se a garantia fundamental insculpida no **inciso XLV do art. 5º** da CF/88 e o direito fundamental previsto, de *modo especial e prioritário às crianças e aos adolescentes*, nos **artigos 227 e 229** da Lei Fundamental.
- 20. No que concerne ao **princípio da intranscendência das medidas restritivas de direitos**, rememora-se a compreensão há muito firmada no âmbito desta Excelsa Corte quanto à sua aplicação, de forma indistinta, às normas jurídicas em geral *sem adstrição ao direito penal*. Nesse sentido, cito, a título exemplificativo, a decisão tomada no âmbito da ACO nº 1.848-AgR/MA, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 06/11/2014, p. 06/02/2015, e da ACO nº 2.440-AgR/RR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 18/12/2017, p. 07/03/2018.
- 21. Trata-se, em rigor, de cláusula alçada pelo pensamento jurídico contemporâneo à condição de verdadeiro princípio geral do direito. Nesse sentido, o Ministro Celso de Mello referia-se ao "postulado da intranscendência".
 - 22. Nas palavras do sempre decano:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 35 de 55

ADPF 1123 MC-REF / SC

"O postulado da intranscendência impede que sanções e restrições de ordem jurídica superem a dimensão estritamente pessoal do infrator."

23. Em âmbito doutrinário, o Ministro Gilmar Mendes bem delineia o âmbito de proteção dessa garantia fundamental, por ele denominada de *"princípio da responsabilidade pessoal"*. *In verbis*:

"O princípio da responsabilidade pessoal do agente é uma conquista do direito penal liberal a partir do Iluminismo e está previsto, expressamente, na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. Também a Declaração dos Direitos Humanos, de 1948, consagrou expressamente essa ideia.

A Constituição brasileira conferiu tratamento amplo e diferenciado às questões associadas à pena e à execução penal. O inciso XLV do art. So estabelece o caráter pessoal da pena, prevendo que a lei poderá dispor sobre a obrigação de reparar e sobre a decretação de perdimento de bens. Nesse caso, a decisão afeta os sucessores até o limite do patrimônio transferido.

(...)

O princípio da responsabilidade pessoal fixa que a pena somente deve ser imposta ao autor da infração.

O Supremo Tribunal já teve oportunidade de assentar, por exemplo, que 'vulnera o **princípio da incontagiabilidade da pena** a decisão judicial que permite ao condenado fazer-se substituir, por terceiro absolutamente estranho ao ilícito penal, na prestação de serviço à comunidade'.

O mesmo há de se afirmar em relação à pena de multa, uma vez que esta não tem caráter reparatório do dano e há de ser, por isso, satisfeita pelo condenado.

É certo, por outro lado, que do disposto no art. 5º, XLV, da Constituição decorre também que a responsabilidade penal de que se cuida é responsabilidade subjetiva ou responsabilidade que se assenta na culpa." (MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 36 de 55

ADPF 1123 MC-REF / SC

17ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 573-574; grifei)

- 24. Ainda de acordo com o pensamento doutrinário de Sua Excelência, trata-se de garantia fundamental insuscetível de conformação e limitação pelo legislador infraconstitucional. Em suas palavras: "[n]ão há autorização para que o legislador discipline ou limite o princípio da responsabilidade pessoal do agente quanto à pena. Todavia, nos expressos termos da Constituição, cabe ao legislador ordinário fixar os parâmetros da responsabilidade civil e definir eventual perdimento de bens." (MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 17ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 574).
- 25. No presente caso, a incidência do referido princípio se agudiza substancialmente, na medida em que estamos a falar de crianças e adolescentes que, como consequência do comportamento de seus responsáveis legais, seriam privados do acesso à educação.
- 26. Crianças e adolescentes que não possuem capacidade civil plena, sendo em sua maioria porque menores de dezesseis anos absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil (art. 3º do Código Civil).
- 27. Portanto, a meu sentir, a situação, acaso configurada, caracterizaria frontal ofensa ao que preconizam os **artigos 227 e 229 da Lei Maior**, notadamente ao instituírem o dever, direcionado não apenas ao Estado, mas também à sociedade e à família *e, de modo especial, aos pais* de **assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à educação**. *In litteris*:
 - "Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 37 de 55

ADPF 1123 MC-REF / SC

além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade."

- 28. Em resumo, a criança e o adolescente seriam duplamente penalizados, porque tolhidos dos direitos fundamentais à saúde <u>e à educação</u>. E, nas duas vezes, por conduta que não lhe pode ser juridicamente imputada.
- 29. Estar-se-ia, em tal circunstância, diante de situação expressamente proscrita pela tese firmada como síntese de julgamento da ADI nº 6.586/DF, uma vez que ali se consignou que a "vacinação compulsória [...] pode [...] ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e [...] (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas;" além de atender "aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade".
- 30. Nesse contexto, há que se interpretar os decretos impugnados de forma a compatibilizá-los com as prescrições já anteriormente vigentes, nos termos da Lei estadual nº 14.949, de 2009, anteriormente mencionada. Até porque, pensamento em sentido diverso levaria à cenário de antinomia, resolvido pelo clássico critério da hierarquia prevalecendo a lei estadual sobre os decretos municipais.
- 31. Em reforço, não se pode olvidar que a eventual declaração de inconstitucionalidade in totum dos decretos impugnados não poderia ter o condão de obstaculizar a matrícula ou a rematrícula das crianças e adolescentes catarinenses em razão da manutenção da higidez normativa da Lei estadual multicitada e que não foi atacada na

Inteiro Teor do Acórdão - Página 38 de 55

ADPF 1123 MC-REF / SC

presente ação —, a qual expressamente veda essa possibilidade.

- 32. Daí porque ter realçado, de início, a especial relevância na adequada delimitação dos contornos da presente controvérsia. Contornos estes que, a meu sentir, a distinguem da "regra geral" prevista na ADI nº 6.586/DF acerca da eventual possibilidade do estabelecimento de medidas indiretas indutoras da vacinação obrigatória, uma vez que, no caso, a pretensão da agremiação autora vai de encontro à restrição expressamente estabelecida como limite conformador de tais medidas, à luz da Constituição Federal.
- 33. De fato, em obséquio ao princípio e guia interpretativo da unidade da Constituição, não me parece razoável admitir que, para defesa do direito fundamental à saúde, se tolere a violação ao direito igualmente fundamental à educação das crianças, público-alvo de especial proteção pela Lei Maior.
- 34. Ocorre, contudo, que, conforme bem delineado pela própria agremiação autora, a partir da leitura isolada do texto das normas impugnadas verifica-se que, literalmente, os decretos "afastaram a exigibilidade do comprovante de vacina da covid-19 para matrícula de crianças na rede municipal de ensino" (e-doc. 1, p. 1).
- 35. E, em consonância com os precedentes e legislação federal anteriormente elencados, não há como afastar a exigibilidade de apresentação do comprovante de vacinação de quaisquer dos imunizantes prescritos, de forma obrigatória, pelas autoridades competentes. O que não se admite, a meu juízo, é deixar de matricular as crianças e os adolescentes na respectiva rede de ensino em razão dessa não apresentação cujo dever legal recai sobre os seus respectivos responsáveis, mas não sobre si, diretamente.
 - 36. É o caso, portanto, de conferir interpretação conforme a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 39 de 55

ADPF 1123 MC-REF / SC

Constituição aos diplomas normativos escrutinados, com vistas a estabelecer que: (i) a vacinação infantil, nas situações indicadas pelo Plano Nacional de Imunização tem natureza obrigatória; (ii) como decorrência da referida obrigatoriedade, é constitucionalmente válida a exigência de apresentação do cartão de vacinação atualizado no ato da matrícula ou rematrícula das crianças e adolescentes em estabelecimento de ensino; (iii) contudo, o descumprimento, por parte dos responsáveis legais, dos deveres daí decorrentes não impede a matrícula ou a rematrícula das crianças e adolescentes na rede municipal de ensino.

37. Registro, por fim, apenas à título de reforço argumentativo, o que bem pontuado pela médica Adriana Ribeiro, diretora médica da Pfizer, em entrevista reproduzida na petição inicial:

"o grande motivo para os dados significativos de Santa Catarina são as notícias falsas, e relembra: **é preciso** <u>educação</u> para que tudo isso mude".

"o que precisamos para resolver esse problema é a <u>educação</u> da população. Precisamos conseguir atingir a população com uma linguagem que eles entendem". (e-doc. 1, p. 14; grifei)

- 38. De fato, é preciso garantir educação às crianças e aos jovens brasileiros e que aqui vivem. E não impedi-los de frequentar as escolas e os demais ambientes de ensino.
- 39. Por fim, também não se pode deixar de ressalvar a observância de eventuais contraindicações médicas prescritas em casos particulares, o que, aliás, encontra guarida no art. 29 do Decreto nº 78.231/76, que regulamenta a Lei nº 6.259/75, a qual dispõe sobre o Programa Nacional de Imunizações:

Art. 29. É dever de todo cidadão submeter-se e os menores dos quais tenha a guarda ou responsabilidade, à vacinação obrigatória.

Parágrafo único. **Só será dispensada da vacinação**

Inteiro Teor do Acórdão - Página 40 de 55

ADPF 1123 MC-REF / SC

obrigatória, a pessoa que apresentar Atestado Médico de contra-indicação explícita da aplicação da vacina.

40. Idêntica ressalva restou expressamente consignada pelo e. Ministro Luís Roberto Barroso, no âmbito da ADPF nº 898/DF, por ocasião do deferimento de medida cautelar para suspender a Portaria MTPS nº 620/2021, que proibia o empregador de exigir documentos comprobatórios de vacinação para a contratação ou manutenção da relação de emprego (MC na ADPF nº 898/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 12/11/2021, p. 16/11/2021).

III - Dispositivo

- 41. Ante o exposto, renovando as mais respeitosas vênias às compreensões em sentido contrário, divirjo do eminente Ministro relator e, defiro parcialmente a medida cautelar, para, conferindo interpretação conforme a Constituição à série de decretos municipais questionados, assentar que:
 - (i) a vacinação infantil, nas situações indicadas pelo Plano Nacional de Imunização tem natureza obrigatória, conforme assentado pela tese fixada no âmbito do Tema nº 1.103 da Repercussão Geral;
 - (ii) como decorrência da referida obrigatoriedade, é constitucionalmente válida a exigência de apresentação do cartão de vacinação atualizado no ato da matrícula ou rematrícula das crianças e adolescentes em estabelecimento de ensino, tal como dispõe a Lei nº 14.949, de 2009, do Estado de Santa Catarina;
 - (iii) contudo, o descumprimento, por parte dos responsáveis legais, dos deveres daí decorrentes não impede a matrícula ou a rematrícula das crianças e adolescentes na rede municipal de ensino;
 - (*iv*) deve, ainda, ser ressalvada a situação particular dos alunos que apresentam expressa contraindicação médica à vacinação, fundada no Plano Nacional de Vacinação contra a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 41 de 55

ADPF 1123 MC-REF / SC

COVID-19 ou em consenso científico.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 42 de 55

11/03/2024 Plenário

Referendo na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1.123 Santa Catarina

RELATOR : MIN. CRISTIANO ZANIN REOTE.(s) :Partido Socialismo e Liberdade (p-sol) ADV.(a/s):RAPHAEL SODRE CITTADINO ADV.(a/s)Bruna de Freitas do Amaral :Priscilla Sodré Pereira ADV.(a/s):Governador do Estado de Santa Catarina Intdo.(a/s) :Procurador-geral do Estado de Santa Catarina Proc.(a/s)(es):Prefeito do Município de Florianópolis Intdo.(a/s) Proc.(a/s)(es):Procurador-geral do Município de Florianópolis Intpo.(a/s) :Prefeito do Município de Joinville ADV.(a/s):Procurador-geral do Município de Joinville Intdo.(a/s) :Prefeito do Município de Balneário Camboriú ADV.(a/s):Procurador-geral do Município de Balneário **C**AMBORIÚ Intdo.(a/s) :Prefeito do Município de Icara ADV.(a/s):Procurador-geral do do Município de Içara Intdo.(a/s) :Prefeito do Município de Modelo ADV.(a/s):Procurador-geral do Município de Modelo Intdo.(a/s) :Prefeito do Município de Presidente Getúlio ADV.(a/s):Procurador-geral do Município de Presidente GETÚLIO Intdo.(a/s) :Prefeito do Município de Rancho Queimado ADV.(a/s):Procurador-geral do Município de Rancho **Q**UEIMADO Intdo.(a/s) :Prefeito do Município de Rio do Sul

Adv.(a/s) :Procurador-geral do Município de Santo Amaro

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO DO SUI.

Prefeito do Município de Santo Amaro da

da Imperatriz

IMPERATRIZ

Intdo.(a/s) :Prefeito do Município de Saudades

Adv.(a/s) :Procurador-geral do Município de Saudades

Intdo.(a/s) :Prefeito do Município de Jaguaruna

ADV.(a/s)

Intdo.(a/s)

Inteiro Teor do Acórdão - Página 43 de 55

ADPF 1123 MC-Ref / SC

A (/)	D 14 / 1
Adv.(a/s)	:Procurador-geral do Município de Jaguaruna
Intdo.(a/s)	Prefeito do Município de Taió
A DV.(a/s)	:Procurador-geral do Município de Taió
Intdo.(a/s)	Prefeito do Município de Formosa do Sul
Adv.(a/s)	Procurador-geral do Município de Formosa do Sul
Intdo.(a/s)	:Prefeito do Município de Criciúma
Adv.(a/s)	:Procurador-geral do Município de Criciúma
Intdo.(a/s)	:Prefeito do Município de Brusque
ADV.(A/s)	:Procurador-geral do Município de Brusque
Intdo.(a/s)	:Prefeito do Município de Blumenau
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de Blumenau
Intdo.(a/s)	:Prefeito do Município de Ituporanga
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de Ituporanga
Intdo.(a/s)	Prefeito do Município de Sombrio:
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de Sombrio
Intdo.(a/s)	Prefeito do Município de Santa Terezinha do
	Progresso
$A_{DV}(A/S)$:Procurador-geral do Município de Santa
ADV.(A/S)	Terezinha do Progresso
Intdo.(a/s)	
	Terezinha do Progresso
Intdo.(a/s)	Terezinha do Progresso :Prefeito do Município de São Pedro de Alcântara :Procurador-geral do Município de São Pedro de
Intdo.(a/s) Adv.(a/s)	Terezinha do Progresso :Prefeito do Município de São Pedro de Alcântara :Procurador-geral do Município de São Pedro de Alcântara
Intdo.(a/s) Adv.(a/s) Intdo.(a/s)	Terezinha do Progresso :Prefeito do Município de São Pedro de Alcântara :Procurador-geral do Município de São Pedro de Alcântara :Prefeito do Município de Indaial
Intdo.(a/s) Adv.(a/s) Intdo.(a/s) Adv.(a/s)	Terezinha do Progresso :Prefeito do Município de São Pedro de Alcântara :Procurador-geral do Município de São Pedro de Alcântara :Prefeito do Município de Indaial :Procurador-geral do Município de Indaial
Intdo.(a/s) Adv.(a/s) Intdo.(a/s) Adv.(a/s) Intdo.(a/s)	Terezinha do Progresso :Prefeito do Município de São Pedro de Alcântara :Procurador-geral do Município de São Pedro de Alcântara :Prefeito do Município de Indaial :Procurador-geral do Município de Indaial :Prefeito do Município de Ascurra
Intdo.(a/s) Adv.(a/s) Intdo.(a/s) Adv.(a/s) Intdo.(a/s) Adv.(a/s)	Terezinha do Progresso :Prefeito do Município de São Pedro de Alcântara :Procurador-geral do Município de São Pedro de Alcântara :Prefeito do Município de Indaial :Procurador-geral do Município de Indaial :Prefeito do Município de Ascurra :Procurador-geral do Município de Ascurra
Intdo.(a/s) Adv.(a/s) Intdo.(a/s) Adv.(a/s) Intdo.(a/s) Adv.(a/s) Intdo.(a/s)	Terezinha do Progresso :Prefeito do Município de São Pedro de Alcântara :Procurador-geral do Município de São Pedro de Alcântara :Prefeito do Município de Indaial :Procurador-geral do Município de Indaial :Prefeito do Município de Ascurra :Procurador-geral do Município de Ascurra :Prefeito do Município de Bombinhas
Intdo.(a/s) Adv.(a/s) Intdo.(a/s) Adv.(a/s) Intdo.(a/s) Adv.(a/s) Intdo.(a/s) Adv.(a/s) Intdo.(a/s)	Terezinha do Progresso :Prefeito do Município de São Pedro de Alcântara :Procurador-geral do Município de São Pedro de Alcântara :Prefeito do Município de Indaial :Procurador-geral do Município de Indaial :Prefeito do Município de Ascurra :Procurador-geral do Município de Ascurra :Prefeito do Município de Bombinhas :Procurador-geral do Município de Bombinhas
Intdo.(a/s) Adv.(a/s) Intdo.(a/s) Adv.(a/s) Intdo.(a/s) Adv.(a/s) Intdo.(a/s) Adv.(a/s) Intdo.(a/s) Adv.(a/s)	Terezinha do Progresso :Prefeito do Município de São Pedro de Alcântara :Procurador-geral do Município de São Pedro de Alcântara :Prefeito do Município de Indaial :Procurador-geral do Município de Indaial :Prefeito do Município de Ascurra :Procurador-geral do Município de Ascurra :Prefeito do Município de Bombinhas :Prefeito do Município de Bombinhas :Prefeito do Município de Chapecó
Intdo.(a/s) Adv.(a/s) Intdo.(a/s) Adv.(a/s) Intdo.(a/s) Adv.(a/s) Intdo.(a/s) Adv.(a/s) Intdo.(a/s) Adv.(a/s) Adv.(a/s)	Terezinha do Progresso :Prefeito do Município de São Pedro de Alcântara :Procurador-geral do Município de São Pedro de Alcântara :Prefeito do Município de Indaial :Procurador-geral do Município de Indaial :Prefeito do Município de Ascurra :Procurador-geral do Município de Ascurra :Prefeito do Município de Bombinhas :Prefeito do Município de Bombinhas :Procurador-geral do Município de Bombinhas :Procurador-geral do Município de Chapecó :Procurador-geral do Município de Chapecó
Intdo.(a/s) Adv.(a/s) Intdo.(a/s) Adv.(a/s) Intdo.(a/s) Adv.(a/s) Intdo.(a/s) Adv.(a/s) Intdo.(a/s) Adv.(a/s) Intdo.(a/s) Intdo.(a/s) Intdo.(a/s)	Terezinha do Progresso :Prefeito do Município de São Pedro de Alcântara :Procurador-geral do Município de São Pedro de Alcântara :Prefeito do Município de Indaial :Procurador-geral do Município de Indaial :Prefeito do Município de Ascurra :Procurador-geral do Município de Ascurra :Procurador-geral do Município de Ascurra :Prefeito do Município de Bombinhas :Procurador-geral do Município de Bombinhas :Prefeito do Município de Chapecó :Procurador-geral do Município de Chapecó :Prefeito do Município de Ibirama
Intdo.(a/s) Adv.(a/s) Intdo.(a/s) Adv.(a/s) Intdo.(a/s) Adv.(a/s) Intdo.(a/s) Adv.(a/s) Intdo.(a/s) Adv.(a/s) Intdo.(a/s) Adv.(a/s) Intdo.(a/s) Adv.(a/s)	Terezinha do Progresso :Prefeito do Município de São Pedro de Alcântara :Procurador-geral do Município de São Pedro de Alcântara :Prefeito do Município de Indaial :Procurador-geral do Município de Indaial :Prefeito do Município de Ascurra :Procurador-geral do Município de Ascurra :Procurador-geral do Município de Ascurra :Prefeito do Município de Bombinhas :Procurador-geral do Município de Bombinhas :Prefeito do Município de Chapecó :Procurador-geral do Município de Chapecó :Prefeito do Município de Ibirama :Procurador-geral do Município de Ibirama
Intdo.(a/s) Adv.(a/s) Intdo.(a/s) Adv.(a/s) Intdo.(a/s) Adv.(a/s) Intdo.(a/s) Adv.(a/s) Intdo.(a/s) Adv.(a/s) Intdo.(a/s) Adv.(a/s) Intdo.(a/s) Intdo.(a/s) Intdo.(a/s)	Prefeito do Município de São Pedro de Alcântara Procurador-geral do Município de São Pedro de Alcântara Prefeito do Município de Indaial Prefeito do Município de Indaial Prefeito do Município de Ascurra Prefeito do Município de Ascurra Procurador-geral do Município de Ascurra Procurador-geral do Município de Ascurra Prefeito do Município de Bombinhas Procurador-geral do Município de Bombinhas Prefeito do Município de Chapecó Procurador-geral do Município de Chapecó Prefeito do Município de Ibirama Procurador-geral do Município de Ibirama Procurador-geral do Município de Ibirama

Inteiro Teor do Acórdão - Página 44 de 55

ADPF 1123 MC-Ref / SC

Intdo.(a/s)	:Prefeito do Município de Rio Negrinho
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de Rio Negrinho
Intdo.(a/s)	:Prefeito do Município de Gaspar
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de Gaspar
Intdo.(a/s)	:Prefeito do Município de Jaraguá do Sul
ADV.(a/s)	:Procurador-geral do Município de Jaraguá do
	Sul
Intdo.(a/s)	:Prefeito do Município de Porto Belo
A Dv.(a/s)	:Procurador-geral do Município de Porto Belo

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Trata-se de referendo em liminar proferida em arguição de descumprimento de preceito fundamental acerca de bloco de decretos municipais que "afastaram a exigibilidade do comprovante de vacina da Covid-19 para matrícula de crianças na rede municipal de ensino e contra atos do poder público que violam preceitos fundamentais previstos no caput do art. 5°, no caput do art. 6°, art. 196 e no *caput* do art. 227 da Constituição da República".

É o relato do essencial. Passo ao voto.

Pedindo as mais respeitosas vênias ao eminente Relator e àqueles que o acompanham, sigo a divergência inaugurada pelo ministro André Mendonça.

De início, registro que Sua Excelência se posiciona de forma favorável à vacinação, medida necessária para o bem-estar da população.

Em diversos precedentes acerca da matéria, aliás, manifestei-me nesse sentido.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 45 de 55

ADPF 1123 MC-Ref / SC

Feita essa ponderação, cumpre-me anotar, em *obiter dictum*, que me causa certa preocupação a falta de conhecimento científico necessário e tempo adequado para que se saiba de todos os possíveis efeitos colaterais das vacinas, mormente em crianças e idosos.

Como fiz notar em meu voto no julgamento da ADPF 756:

Ressalto, ainda, que a constante atualização científica é realidade frequente na área médica, mormente em tema tão novo e complexo quanto a pandemia da covid-19, sendo prematuro presumir que todo o conhecimento científico esteja pronto. Ao contrário, diariamente, novas pesquisas apontam não só benefícios como também os riscos na adoção ou não de determinada vacina. Daí, em que pese o elevado respeito ao Relator, não se alinha à melhor prudência que uma orientação mais nova, mais recente, motivada em amplo estudo científico e médico, seja afastada, tornando válida outra orientação mais antiga, ainda que tenha sido respaldada por outros órgãos ou entidades, pois o órgão máximo na formulação da política pública no tema é o Ministério da Saúde.

É dizer, a escolha das medidas diferenciadas, os contextos que devem ser considerados, a modulação das distinções compensatórias, tudo isso é assunto próprio da formulação de políticas públicas e depende da coleta e processamento de um conjunto vastíssimo de dados e informações. Daí, adentrar-se nessa seara, sem informações logísticas constantemente atualizadas para determinar os comandos específicos requeridos, sem corpo técnico altamente qualificado, ressentese da cautela que deve permear a atuação do Judiciário.

A ciência está em constante evolução. E, no caso da pandemia de covid-19, a urgência em relação ao desenvolvimento das vacinas fez com que todo o procedimento de verificação e análise de eficácia e efeitos colaterais fosse acelerado, não só no Brasil como em outros países. Nesse

Inteiro Teor do Acórdão - Página 46 de 55

ADPF 1123 MC-Ref / SC

ponto, o ministro Ricardo Lewandowski, de forma prudente, reconheceu, por ocasião do julgamento da ADI 6.586:

[...] Disso decorre que as autoridades públicas quando forem dispensar as vacinas contra a Covid-19, depois de aprovadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, não só deverão observar escrupuloso respeito à intangibilidade do corpo humano, nos termos acima afirmados, como também as demais cautelas estabelecidas na própria Lei 13.979/2020, além de outras adiante explicitadas.

Por ocasião de tal julgamento, fiquei vencido em parte, pois reputava que a vacinação obrigatória "não pode ser medida inaugural de uma política sanitária. De fato, por seu caráter invasivo, a vacinação obrigatória não pode ser primeira medida sanitária, senão ultima ratio, justificável pelo contexto epidemiológico e vacinal. Aqui não pode haver precipitação: se, por exemplo, uma alta percentagem das pessoas resolverem voluntariamente se vacinar — se e quando houver a vacina —, pode ser desnecessária a vacinação obrigatória. Esta deve ser medida extrema, apenas para uma situação grave e cientificamente justificada, e esgotadas todas as formas menos gravosas de intervenção sanitária". Ainda, pontuei que se deve "assegurar também ao cidadão o direito de não se submeter obrigatoriamente a nenhuma vacina que tenha sido concebida por processos inéditos e nunca aplicados em massa" (ADI 6.586).

Contudo, o Plenário, por maioria, considerou constitucional a vacinação, mas pontuou as ressalvas a seguir transcritas, no sentido de que as vacinas "tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente" (ADI 6.586).

Pois bem.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 47 de 55

ADPF 1123 MC-Ref / SC

Em observância ao entendimento firmado por esta Corte, na medida em que a ciência está em constante evolução, a Universidade Johns Hopkins, uma das mais célebres instituições de pesquisa no mundo, publicou artigo no sentido de que os *lockdowns* realizados tiveram baixíssima eficácia contra a proliferação da doença. A conclusão desse estudo foi no seguinte sentido:

Nos estágios iniciais de uma pandemia, antes da chegada de vacinas e novos tratamentos, uma sociedade pode responder de duas maneiras: mudanças comportamentais obrigatórias ou mudanças comportamentais voluntárias. Nosso estudo não consegue demonstrar efeitos positivos significativos mudanças comportamentais obrigatórias (bloqueios). Isso deve chamar nossa atenção para o papel das mudanças comportamentais voluntárias. Aqui, mais são necessárias pesquisas para determinar como as mudanças comportamentais voluntárias podem ser apoiadas. Mas isso deve ficar claro que um papel importante para as autoridades governamentais é fornecer informações que os cidadãos possam responder voluntariamente à pandemia de forma a mitigar a sua exposição.

Por fim, permita-nos ampliar nossa perspectiva após apresentar nossa meta-análise que se concentra em a seguinte pergunta: "O que as evidências nos dizem sobre os efeitos dos bloqueios na mortalidade?" Nós fornecemos uma resposta firme a esta pergunta: A evidência não confirma que os *lockdowns* têm um efeito significativo na redução da mortalidade por COVID-19. O efeito é pouco ou nenhum.

O uso de *lockdowns* é uma característica única da pandemia de COVID-19. Os *lockdowns* não foram usados em grande medida durante qualquer uma das pandemias do século passado. No entanto, bloqueios durante a fase inicial da pandemia de COVID-19 tiveram efeitos devastadores. Eles contribuíram para reduzir a atividade econômica, aumentar o desemprego, reduzir a escolaridade, causar agitação política,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 48 de 55

ADPF 1123 MC-Ref / SC

contribuindo para a violência doméstica e minando a democracia liberal. Esses custos para a sociedade devem ser comparados aos benefícios dos bloqueios, que nossa meta-análise tem mostrados são marginais na melhor das hipóteses. Esse cálculo padrão de custo-benefício leva a uma forte conclusão: os bloqueios devem ser rejeitados imediatamente como um instrumento de política pandêmica.

(Disponível em: https://sites.krieger.jhu.edu/iae/files/2022/01/A-Literature-Review-and-Meta-Analysis-of-the-Effects-of-Lockdowns-on-COVID-19-Mortality.pdf)

Ora, se os *lockdowns* tiveram pouca eficácia na não contaminação, e a considerar que mesmo pessoas vacinadas podem contrair o vírus, qual é o sentido de se exigir que uma criança que necessite frequentar as aulas seja obrigada a apresentar carteira de vacinação, mesmo contra sua vontade?

Alguém poderia arguir que isso o impediria de contrair a doença de forma mais grave e, assim, evitar que ele se afastasse do trabalho por muito tempo. Contudo, e se essa mesma criança tiver graves efeitos colaterais advindos justamente da vacina? A simples controvérsia acerca desse assunto já afasta a certeza que seria necessária para que eventualmente fosse ela obrigada a tanto.

A ciência não é unívoca, como alguns pretendem crer. Ao contrário, a ciência é produto da busca humana pelo conhecimento. E, como tal, está em constante evolução, pautada inclusive por estudos que se contraponham em suas conclusões. Muitas vezes, a síntese desses estudos contrapostos levará a uma nova conclusão.

Aliás, estudo da revista *Science*, de 4 de novembro de 2021, realizado em um grupo de amostragem de veteranos de guerra nos EUA, apontou que a eficácia das vacinas Janssen, Moderna e Pfizer-BioNTech caiu de forma significativa no período de março a setembro de 2021, em período

Inteiro Teor do Acórdão - Página 49 de 55

ADPF 1123 MC-Ref / SC

coincidente com o surgimento da variante Delta. (Disponível em: https://www.science.org/doi/10.1126/science.abm0620. Acesso em: 25 nov. 2021.)

Em outras palavras, se a eficácia das vacinas tende a cair em período curto de tempo de poucos meses, a validade de seu respectivo certificado também é de questionável utilidade.

Outro estudo médico, publicado no *site* Medrxiv, indica que a imunidade natural, advinda daqueles que contraíram o vírus e se recuperaram, tende a ser mais longa e mais forte contra a infecção e hospitalização causada pela variante Delta do vírus SARS-CoV-2 em comparação com a vacina Pfizer. (Disponível em: https://www.medrxiv.org/content/10.1101/2021.08.24.21262415v1. Acesso em: 28 nov. 2021.)

Também é preocupante o teor de estudo médico realizado em Israel, publicado no conceituado *New England Journal of Medicine*, indicando <u>um maior risco de miocardite em homens jovens</u>, após o uso da vacina da Pfizer contra a covid-19. (*Myocarditis after BNT162b2 mRNA Vaccine against Covid-19 in Israel*. Disponível em: https://www.nejm.org/doi/full/10.1056/NEJMoa2109730. Acesso em: 26 nov. 2021.)

A partir da análise de tais dados, é evidente que a vacinação não atinge toda a população da mesma forma e com igual eficácia. Isto é, para pessoas mais jovens, que, em tese, possuem um sistema de imunidade mais alto, os possíveis riscos da vacinação ao serem cotejados com seus benefícios são diferentes do que para pessoas mais idosas, cujos sistemas de imunidade são, em regra, mais frágeis.

Aliás, o próprio ministro Ricardo Lewandowski, no julgamento da ADI 6.586, fez brilhantes ponderações, as quais transcrevo:

Atualmente, não pairam dúvidas acerca do alcance de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 50 de 55

ADPF 1123 MC-Ref / SC

garantias essenciais asseguradas às pessoas: intangibilidade do corpo humano e a inviolabilidade do domicílio. Tais franquias, bem sopesadas, por si sós, já excluem, completamente, a possibilidade de que alguém possa ser compelido a tomar uma vacina à força, contra a sua vontade, manu militari, no jargão jurídico. Isso porque elas assim como outros direitos decorrem, e liberdades fundamentais, do necessário e incontornável respeito à dignidade humana, que constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a teor do art. 1º, III, da Constituição de 1988.

[...]

Aprofundando o exame do tema, observo que a Lei 13.979/2020 não prevê em nenhum de seus dispositivos a vacinação forçada. Não consta sequer que tal medida tenha sido cogitada pelo legislador. Esse esclarecimento é necessário para pontuar, desde logo, que o mencionado diploma legal não estabeleceu qualquer consequência para o eventual descumprimento da imunização compulsória, limitando-se a consignar, no art. 3º, § 4º, que as "pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei".

[...]

Em suma, ainda que a vacinação não seja forçada, a imunização compulsória jamais poderá ostentar tal magnitude a ponto de ameaçar a integridade física e moral dos recalcitrantes. Afinal, é perfeitamente possível a adoção de uma política de saúde pública que dê ênfase na educação e na informação, ao invés de optar pela imposição de restrições ou sanções, como instrumento mais adequado para atingir os fins pretendidos.

Compartilho da prudência exposta nas reflexões de Sua Excelência.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 51 de 55

ADPF 1123 MC-Ref / SC

Observo, porém, que, na medida em que esta Corte fixou o Tema n. 1.103 da repercussão geral, cumpre sua observância, nos seguintes moldes:

É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar.

Ainda, no caso concreto, a própria Lei estadual n. 14.949/2009 dá sustentação à vacinação obrigatória em crianças e adolescentes, bem como, por outro lado, impede que se adote qualquer sanção a seus pais. Nessa linha, como bem delineado pelo ministro André Mendonça, não há como se negar o acesso ao direito à educação da criança, que é também garantia constitucional. Portanto, a exigência posta deve ser coadunada com o já assentado anteriormente por este Tribunal.

Em síntese, tenho que não se pode abrir mão de direitos individuais, cuja abdicação é, muitas vezes, irreversível, como bem pontuou *Justice* Clarence Thomas no caso *Biden v. Missouri* (595 U.S.):

Aqui, a regra geral obriga milhões de profissionais de saúde a se submeterem a um procedimento médico indesejado que "não pode ser removido no final do turno".

Uma vez aplicada, a vacina poderá gerar efeitos colaterais permanentes na saúde da criança.

Para que isso não aconteça, a Constituição de 1988 incorporou diversos direitos e garantias, os quais protegem a vida, a liberdade e a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 52 de 55

ADPF 1123 MC-Ref / SC

integridade física e moral de cada um dos cidadãos brasileiros. Vejo também que o bem-estar coletivo é dado pelo bem-estar de cada indivíduo. Se os cidadãos, individualmente considerados, deixam de ser protegidos, penso que é momento de se refletir sobre se a coletividade estará mesmo sendo bem protegida. Penso que não.

Até se atingir esse estado da arte previsto na Carta, aliás, a humanidade perdeu, como já afirmei acima, milhões de pessoas ao longo dos séculos para conquistar essas garantias individuais como a liberdade, expressa na liberdade física, na liberdade de expressão, no livre-arbítrio de suas ações; garantias as quais agora vejo com preocupação que muitas democracias estão abrindo mão em questão de poucos anos.

Feitas essas ponderações, registro que o Supremo já analisou a matéria em diversos precedentes, de modo que, em respeito ao Colegiado, penso que a solução mais adequada foi a adotada pelo ministro André Mendonça.

Ante o exposto, com as mais respeitosas vênias do eminente Relator, acompanho a divergência inaugurada pelo ministro André Mendonça, a fim de conferir interpretação conforme ao bloco de decretos municipais, do seguinte modo:

- (i) a vacinação infantil, nas situações indicadas pelo Plano Nacional de Imunização tem natureza obrigatória, conforme assentado pela tese fixada no âmbito do Tema n. 1.103 da repercussão geral;
- (ii) como decorrência da referida obrigatoriedade, é constitucionalmente válida a exigência de apresentação do cartão de vacinação atualizado no ato da matrícula ou rematrícula das crianças e adolescentes em estabelecimento de ensino, tal como dispõe a Lei n. 14.949/2009 do Estado de Santa Catarina;
 - (iii) contudo, o descumprimento, por parte dos

Inteiro Teor do Acórdão - Página 53 de 55

ADPF 1123 MC-Ref / SC

responsáveis legais, dos deveres daí decorrentes não impede a matrícula ou a rematrícula das crianças e adolescentes na rede municipal de ensino;

(iv) deve, ainda, ser ressalvada a situação particular dos alunos que apresentam expressa contraindicação médica à vacinação, fundada no Plano Nacional de Vacinação contra a covid-19 ou em consenso científico.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 54 de 55

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.123

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR: MIN. CRISTIANO ZANIN

REOTE.(S): PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)

ADV. (A/S) : ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (29498/DF, 7040/O/MT)

E OUTRO (A/S)

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTDO. (A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

INTDO. (A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE

ADV. (A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE

INTDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

ADV.(A/S): PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

INTDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IÇARA

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO DO MUNICÍPIO DE IÇARA

INTDO. (A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MODELO

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MODELO

INTDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE GETÚLIO

ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE GETÚLIO

INTDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RANCHO QUEIMADO

ADV. (A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE RANCHO QUEIMADO

INTDO. (A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DO SUL

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO DO SUL

INTDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ

ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DA

IMPERATRIZ

INTDO. (A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SAUDADES

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SAUDADES

INTDO. (A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARUNA

ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JAGUARUNA

INTDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAIÓ

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TAIÓ

INTDO. (A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FORMOSA DO SUL

ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE FORMOSA DO SUL

INTDO. (A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

INTDO. (A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRUSQUE

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BRUSQUE

INTDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BLUMENAU

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BLUMENAU

INTDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITUPORANGA

ADV. (A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITUPORANGA

INTDO. (A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOMBRIO

ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SOMBRIO

Inteiro Teor do Acórdão - Página 55 de 55

INTDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DO

PROGRESSO

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DO

PROGRESSO

INTDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA

ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DE

ALCÂNTARA

INTDO. (A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INDAIAL

ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE INDAIAL

INTDO. (A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASCURRA

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ASCURRA

INTDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOMBINHAS

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BOMBINHAS

INTDO. (A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ

ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ

INTDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIRAMA

ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE IBIRAMA

INTDO. (A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPEMA

ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPEMA

INTDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES

INTDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRINHO

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRINHO

INTDO. (A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GASPAR

ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GASPAR INTDO.(A/S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL

INTDO. (A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO BELO

ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO BELO

Decisão: O Tribunal, por maioria, referendou a decisão que deferiu parcialmente o pedido cautelar, para suspender os efeitos dos decretos municipais indicados na presente decisão que dispensaram a exigência de vacina contra a Covid-19 para matrícula e rematrícula na rede pública de ensino, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros André Mendonça e Nunes Marques, que deferiam parcialmente a medida cautelar, conferindo interpretação conforme à Constituição aos decretos municipais questionados. Plenário, Sessão Virtual de 1.3.2024 a 8.3.2024.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

> Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário